



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000578-26.2013.815.2002** - 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ricardo Vieira Coutinho (Assistente de Acusação)  
**ADVOGADO** : Sheyner Asfora  
**01 APELADO** : Valdeci Alcântara de Lima  
**ADVOGADO** : José Samarony de Sousa Alves  
**02 APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA GOVERNADOR DO ESTADO.** Artigos 138, 139, 140, *caput*, c/c art. 141, inciso II, e art. 70, todos do Código Penal. Divulgação de matéria jornalística. Ausência de dolo. Simples reprodução. Absolvição mantida. **Recurso desprovido.**

- Para a caracterização dos crimes contra a honra, faz-se necessário, além do dolo natural, a presença do elemento subjetivo do injusto, ou seja, o dolo específico de ofender ou denegrir a honra da vítima, de modo que não se caracterizam tais crimes quando a conduta se limita a narrar fatos (*animus narrandi*), a se defender (*animus defendendi*), a criticar ou corrigir (*animus criticandi ou corrigendi*).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Perante a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Valdeci Alcântara de Lima, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos artigos 138, 139, 140, *caput*, c/c art. 141, inciso II, e art. 70, todos do Código Penal (fls. 02/04).

Narra a denúncia que o acusado utilizando-se de um blog na internet, denominado "Blog do Dércio", [www.dercio.com.br](http://www.dercio.com.br), publicou, a partir do dia 20 de julho de 2013, diversas matérias atacando frontalmente a pessoa pública do Governador do Estado da Paraíba, praticando, assim, os delitos de calúnia, injúria e difamação.

Consta da inicial, também, que as matérias publicadas versam sobre a conexão entre investigações policiais acerca do delito, em tese, de desvio de recursos do projeto denominado "Jampa Digital" e o assassinato de Bruno Ernesto.

Exsurge, ainda, que o denunciado sugeriu que a vítima estaria envolvida com um assassinato, sob a motivação de "queima de arquivo do "Jampa Digital", à que demonstraria que o réu extrapolou princípios norteadores da função de jornalista, com único objetivo de atingir a honra do Governador.

Denúncia recebida em 14/03/2014 (fl. 190 – Vol. I).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 283/288), a qual julgou improcedente a denúncia, absolvendo o acusado Valdeci Alcântara de Lima, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o assistente de acusação por meio de sua defesa, interpôs recurso de apelação (fl. 292).

Em suas razões (fls. 296/300), o apelante pugna pela condenação do apelado, tendo em vista que a materialidade dos crimes restou demonstrada. Afirma que o réu foi direto ao afirmar que o

Governador, Ricardo Vieira Coutinho, desviou recursos públicos e que estes tiveram como destinação sua campanha eleitoral. Assevera, ainda, que o acusado agiu com o intuito de agredir moralmente a vítima, não se podendo admitir o exagero no exercício profissional com o nítido abuso de direito. Alega, também, que o réu sugeriu que o apelante estaria envolvido de alguma forma com o suposto assassinato do ex-servidor Bruno Ernesto.

O Ministério Público e a defesa ofereceram contrarrazões, respectivamente, às fls. 302/303 e 324/325, pedindo a manutenção da sentença absolutória.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 327/329).

### **É o relatório.**

### **VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Conforme alhures relatado, trata-se de apelação interposta por Ricardo Vieira Coutinho, visando a reforma da sentença prolatada às fls. 283/288, que absolveu o apelado, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Aduz a defesa do apelante, estar comprovada a materialidade dos crimes narrados na denúncia. Afirma que o réu foi direto ao afirmar que o Governador, Ricardo Vieira Coutinho, desviou recursos públicos e que estes tiveram como destinação sua campanha eleitoral. Assevera, ainda, que o acusado agiu com o intuito de agredir moralmente a vítima, não se podendo admitir o exagero no exercício profissional com o nítido abuso de direito. Alega, também, que o réu sugeriu que o apelante estaria envolvido de alguma forma com o suposto assassinato do ex-servidor Bruno Ernesto.

Todavia, examinando os autos, verifico que a tese defensiva não merece acolhida.

Ao analisar as matérias jornalísticas que acompanharam a inicial, observa-se os seguintes dizeres:

“(...) Ontem no Jornal Nacional da Rede Globo o Brasil ficou sabendo que, segundo conclusões de uma investigação da Polícia Federal, o governador da Paraíba Ricardo Vieira Coutinho desviou recursos de um projeto que prometia internet grátis para a população e acabou virando desculpa para captar recursos federais que foram desviados para a campanha vitoriosa daqueles que prometiam uma Nova Paraíba” - (fl. 14)

“O Relatório da Polícia Federal sobre as investigações do Jampa Digital, revela em sua página inicial que o governador Ricardo Coutinho foi o responsável pela assinatura do contrato celebrado no dia 13 de outubro de 2009 entre a União, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB (...)”. - (fl. 23).

“(...) Como os senhores leram nas duas matérias que postei na época, há indícios de uma conexão entre o assassinato de Bruno e o Jampa Digital”. - fl. 34.

### **Pois bem.**

Inicialmente, cumpre registrar que para a caracterização dos crimes contra a honra, faz-se necessário, além do dolo natural, a presença do elemento subjetivo do injusto, ou seja, o dolo específico de ofender ou denegrir a honra da vítima.

Exige-se que o agente atue imbuído do fim específico de macular a honra alheia, razão pela qual não se caracterizam tais crimes quando a conduta se limita a narrar fatos (*animus narrandi*), a se defender (*animus defendendi*), a criticar ou corrigir (*animus criticandi ou corrigendi*).

A doutrina assenta, ainda, que “o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico', que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (*animus narrandi*), ou com o propósito de debater ou criticar (*animus criticandi*), particularmente amplo em matéria política.” **(FRAGOSO, Heleno C., Lições de Direito Penal – Parte Especial; 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222, v.I.)**.

Nelson Hungria define o dolo específico nos crimes contra a honra:

“Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida

ao *eventus sceleris*, que é no caso, a ofensa à honra. (**Comentários ao Código Penal, 5ª ed.: Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 53, volume VI,**).

E prossegue no sentido de que o *animus narrandi* exclui o elemento subjetivo específico do crime contra a honra, ou seja, o propósito, a vontade de atingir a honra alheia. O doutrinador define o *animus narrandi* como sendo a intenção de referir a outrem aquilo que se viu, sentiu ou ouviu a respeito de alguém. Há, porém, que se distinguir entre o relato fiel e singelo e a narrativa odiosa ou tendenciosa, deixando transparecer a má intenção de atassalhar a honra alheia (**Comentários ao Código Penal, 5ª Ed.: Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 56-60, volume VI**).

A jurisprudência, também, é nesse sentido:

**"EMENTA - PENAL - PROCESSO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - QUEIXA-CRIME - ANIMUS NARRANDI - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - REJEIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO Os crimes contra a honra reclamam a existência do dolo específico consistente na vontade de denegrir e atingir a honra objetiva ou subjetiva de terceiros, o que não ficou demonstrado na peça inicial acusatória rejeitada, tendo os querelados atuado na condição de jornalista, apenas narrando fato do conhecimento geral, amplamente divulgado na mídia nacional, questionando possível atuação indevida dos querelantes no curso de suas atividades políticas, o que resultou na instauração de procedimento próprio. Ausência de dolo de ofender. Presença de animus narrandi. Queixa rejeitada. Recurso desprovido". (TJ-RJ - RSE: 00189808920168190014 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL, Relator: MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, Data de Julgamento: 28/03/2017, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/03/2017).**

**"APELAÇÃO CRIMINAL LEI DE IMPRENSA - CRIMES CONTRA A HONRA - LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS OFENSA A HONRA - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO - OCORRÊNCIA APENAS DO ANIMUS NARRANDI E DO ANIMUS CRITICANDI - QUEIXA-CRIME REJEITADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restou devidamente demonstrado pelos elementos probatórios insertos nos autos que a apelada não teve intenção de macular a honra da recorrente, haja vista que ao fazer suas observações críticas, ainda que tenha utilizado**

**palavras de teor ofensivo, não teve a finalidade de ofender, eis que praticou o fato, ora com animus narrandi, ora com animus criticandi, não havendo que se falar em crime de calúnia, difamação e injúria, por ser necessário para a configuração desses delitos, que a conduta ultrapasse os limites do direito de informar, a ponto de caracterizar abuso, sob pena de cercear-se a indispensável liberdade de imprensa. 2. Se a intenção de caluniar e difamar encontra-se ausente, mister a rejeição da queixa-crime apresentada em desfavor da apelada. 3. Recurso conhecido e improvido". (TJ-ES - APR: 24050091461 ES 24050091461, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 30/08/2006, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/10/2006).**

Do mesmo modo, já se manifestou o Supremo Tribunal

Federal:

"LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ?ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI? - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais

*suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da **liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira garantia institucional da opinião pública** (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. (...)"*. **(AI 690841 AgR, rel. min. MELLO, CELSO DE, Segunda Turma, julg. 21/6/2011, DJe-150, DIV. 4/8/2011, Pub. 5/8/2011, EMENT VOL-02560-03 PP-00295)**

No caso dos autos, as matérias jornalísticas não demonstram, de forma incontestável, a intenção do apelado de macular, ofender a imagem do Governador Ricardo Vieira Coutinho.

Pelo contrário, trazem apenas a reprodução de notícias sobre uma investigação realizada pela Polícia Federal no projeto "Jampa Digital", acerca de possíveis desvios de recursos públicos, bem como indicou que o apelante assinou o convênio com o Governo Federal relativo ao repasse de verbas para o referido projeto.

Ademais, em relação à morte de Bruno Enersto, apenas se afirmou que haveria indícios de que o seu assassinato estaria ligado ao escândalo do "Jampa Digital".

Noutro giro, faz-se mister ressaltar o seguinte argumento constante do parecer da Procuradoria de Justiça, de que "as notas incriminadas apenas informam a sociedade sobre fatos ocorridos, replicando as reportagens de outros meios de notícia. Conclui-se, também, que não houve nenhuma imputação de qualquer fato desabonador à conduta do

querelante. Não afirma, a nota, que foi Ricardo Coutinho o responsável pelo desvio de verbas, apenas informa que foi ele quem assinou o convênio. Tampouco afirma que ele foi o mandante de algum assassinato, apenas afirma que se trata de um fato com indícios de queima de arquivo” (fls. 285).

Assim, não restando evidenciada a presença de elementos caracterizadores dos crimes contra a honra e não havendo abuso no direito de informar e criticar, o caso é de manutenção da sentença de absolvição do apelado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,  
**NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal), e João Benedito da Silva (2º vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**